



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

**DECISÃO - 7101467****PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 16/2018, TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL ANUAL POR ITEM - PROCESSO 0002486-47.2017.4.01.8002 SEI**

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 16/2018, apresentado pela licitantes **Telemar Norte Leste S.A, “em Recuperação Judicial” (CNPJ: 33.000.118/0001-79)/Oi Móvel S.A, “em Recuperação Judicial” (CNPJ: 05.423.963/0001-11)**, cujo objeto é a eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de telefonia móvel pessoal (SMP) na modalidade local (VC1) e na modalidade Longa Distância Nacional (VC2 e VC3), com tecnologia digital e prestação de serviços de comunicação de dados (internet), com fornecimento de aparelhos digitais novos, tipo smartphone, em regime de comodato, na forma estabelecida no edital e seus anexos, para atender à Seção Judiciária do Amazonas e às Subseções Judiciárias de Tabatinga/AM e Tefé/AM.

**1 - Da Tempestividade:**

A licitante apresentou o documento impugnatório dentro do prazo previsto no item 20.1 do edital, via email, no dia 30/10/2018, às 15h:18min, sendo, desta forma, declaradamente tempestivo, tendo em vista que o prazo para apresentação de impugnações ao edital, até 02 (dois) dias úteis antes da data estabelecida para a abertura, encerrou no referido dia 30/10/2018.

**2 - Das Alegações da Impugnante:**

A empresa impugnante alega que o edital do Pregão Eletrônico SRP nº 16/2018 apresenta imperfeições que comprometeria, segundo ela, o seu intento em participar do supracitado pregão eletrônico, ao passo que solicita sua alteração nos pontos trazidos à tona na peça apresentada, questionando exigências e disposições do instrumento convocatório.

Por fim, solicita a análise da impugnação apresentada e pede que esta seja julgada e acolhida com a revisão ou alteração do edital e seus anexos.

**3 - Da Análise das Razões da Impugnante:**

De posse do pedido de impugnação apresentado pelas empresas **Telemar Norte Leste S.A, “em Recuperação Judicial” (CNPJ: 33.000.118/0001-79)** e **Oi Móvel S.A, “em Recuperação Judicial” (CNPJ: 05.423.963/0001-11)**, apresento as seguintes manifestações sobre os questionamentos trazidos à tona pela impugnante, conforme segue:

**3.1 - DA NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO ENTRE AS EMPRESAS DE TELEFONIA MÓVEL E FIXA:**

Em que pese a resolução citada neste item - Resolução nº 316, de 27 de setembro de 2002 ter sido revogada pela Resolução 477/2007, norma também revogada pela Resolução 632, de 7 de março de 2014, teço as seguintes considerações:

No que concerne à participação em certames licitatórios de empresas em consórcio, **como bem destacou a própria impugnante**, o legislador, no art. 33, da Lei nº 8.666/1993, estabelece regras a serem observadas pela Administração **quando esta decidir pela possibilidade de tal procedimento**.

Todavia, **conforme já assente na doutrina e jurisprudência pátrias**, cumpre ressaltar que **tal admissibilidade circunscreve-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública**, não configurando uma obrigação legalmente estabelecida.

Além disso, **a permissão**, pela Administração, de **participação de empresas em consórcios não representa, por si só, garantia de ampliação de competitividade**, ao contrário, **pode acarretar, em muitos casos, efeitos danosos à licitação, na medida em que as empresas associadas deixariam de competir entre si, o que nos parece ser a situação ora tratada já que, como a própria impugnante afirma, “Inexiste no mercado uma ampla gama de opções”**.

Nesse sentido, **merece destaque o posicionamento de Jessé Torres Pereira Junior**, o qual, fazendo **menção ao entendimento do Tribunal de Contas de União** sobre a matéria, assim se manifesta:

***Averbe-se a orientação do Tribunal de Contas da União:***

**“Representação. Licitação. Parcelamento do Objeto. Ausência de viabilidade técnica e econômica. Participação de consórcio. No parcelamento do objeto da licitação é imprescindível que se estabeleça a viabilidade técnica e econômica de divisibilidade do objeto. A aceitação de consórcios na licitação situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração**

*contratante... A jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art. 33 da Lei nº 8.666/93 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresa organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso. Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com o intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. No entanto, essa hipótese não ocorre no contexto ora em análise, pois os serviços licitados não envolvem questões de alta complexidade técnica, mas apenas serão mais bem prestados se não parcelados. Ademais, a participação de consórcios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade, consoante arestos do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão nº 2.813/2004-1ª Câmara, que reproduz: “O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque a formação de consórcios tanto pode se prestar para fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si) (...) vemos que é praticamente comum a não-aceitação de consórcios (...)” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública”. 7ª edição. Ed. Renovar. 2007. Páginas 442 a 443.) (Grifos nossos).*

Na mesma direção do posicionamento acima, podem-se citar os Acórdãos TCU nº 2295/2005; 280/2010, ambos do Plenário.

Assim, com relação ao questionamento da empresa impugnante, registro que, em face de o objeto a ser licitado não envolver questão de alta complexidade técnica e tampouco apresentar grande vulto financeiro, não se caracteriza a situação prevista na Lei 8.666/93 (art. 33) e o Decreto 3.555/2000, acerca da possibilidade de a Administração permitir a participação de empresas organizadas em consórcios nas licitações públicas.

Com base nesse entendimento, a solicitação de impugnação deve ser considerada improcedente.

### **3.2 – EXIGÊNCIA ABUSIVA – SÓCIOS:**

Embora ressinta-se a empresa impugnante da exigência contida no item 3.5, alínea ‘g’, do edital vale salientar que se trata de Resolução do CNJ, de n. 07, alterada pela nº 09, de 06. 12.2005, de cunho obrigatório, serve de parâmetro para coibir o Nepotismo nos três poderes da República.

Além disso, as exigências editalícias fundamentam-se nos princípios da moralidade e da impessoalidade, consagrados no caput do artigo 37 da Constituição, bem como no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Fica claro que não existe no instrumento convocatório qualquer dispositivo que exija a investigação de significativa quantia de funcionários. Os preceitos explicitados devem ser interpretados em conformidade com as normas pertinentes, levando-se em conta, principalmente, o princípio da razoabilidade, constituindo-se apenas em alerta ao licitante, que tem o ônus de saber se os seus sócios, gerentes ou diretores envolvidos na disputa enquadram-se em alguma das hipóteses mencionadas.

Logo, não procede a alegação.

### **3.3- SOBRE A EXIGÊNCIA DE CONSULTA A DETERMINADOS CADASTROS NÃO PREVISTOS**

#### **EM LEI**

Esclareça-se à impugnante que a consulta aos cadastros contidas no item 11.6 do edital atendem à exigências do Conselho Nacional de Justiça e Tribunal de Contas da União, a quem a Justiça Federal encontra-se vinculada.

### **3.4 - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO OU AUTORIZAÇÃO**

A exigência além de conter razoabilidade, encontra-se dentro do poder discricionário da Administração, bem como não tem nada de ilegal. IMPROCEDENTE A ALEGAÇÃO.

### **3.5 - PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS**

O poder público atende às normas de Direito Financeiro, Lei nº 4.320/64, que estabelece todos os procedimentos de liquidação da despesa. Acrescente-se que o uso do SIAFI, como bem mencionou a impugnante também faz parte do cotidiano dos órgãos público.

Assim, atendendo ao princípio da ampla competitividade o Edital não proibiu o pagamento por código de barras, mas, tão somente determinou que os pagamentos serão realizados com Ordem bancária. Estas poderão, obviamente, ser OB fatura, OB crédito em conta, entre outras. Isso significa que dependerá do licitante vencedor a forma do pagamento.

Ou seja, se ele tiver conveniado com o STN para fins de recebimento de OB fatura (aquela decorrente do uso de código de barras) receberá dessa forma.

IMPROCEDENTE A ALEGAÇÃO.

### **3.6- Pagamento em caso de recusa do documento fiscal**

A licitante impugnante questiona o item 21.3 do Edital e a cláusula décima, parágrafo quinto, da Minuta do Contrato, as quais estipulam que as faturas que apresentarem incorreções serão devolvidas à Contratada e não será iniciada a contagem de prazo para pagamento pela Contratante até a sua correção.

Pois bem, a solicitação da impugnante para a retirada de tal regra do edital não procede, tendo em vista que a unidade demandante (gestora do Contrato), Seção de Comunicação e Arquivo Administrativo (SECAM) deverá observar todas os requisitos necessários para os pagamentos das faturas, não apenas se os serviços foram efetivamente prestados, mais, também, se as faturas encontram-se corretas, sem erros, que, caso existam, deverão ser retificadas pela Contratada para que, por fim, depois de saneadas, seja realizado o pagamento. Não poderá haver pendências, mesmo que formais, para que o pagamento seja efetivamente realizado, até para que não ocorram problemas ou inconformidades que possam ser questionadas por parte do órgão de Controle Interno da Contratante ou que, possam, ainda, criar infortúnios para a sequência do Contrato.

Não procede o argumento da impugnante.

### **3.7- DA GLOSA DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE**

Relembrando novamente à impugnante que a licitante vencedora firmará contrato com entidade pública, Justiça Federal, logo estará sujeita à forma de pagamento estabelecida através da Lei nº 4.320/64 e demais normas do setor público.

A Exceção de contrato não cumprido impõe que não haverá liquidez e certeza se o serviço não tiver cumprido as suas condições materiais e formais. Isso decorre da própria Lei de Licitações, de que não haverá pagamento de serviço não cumprido.

Ademais a Lei 4.320/64 determina os três estágios da despesa, quais sejam: Empenho, Liquidação e Pagamento do que se pode inferir que TODA liquidação é um ato declaratório de reconhecimento da dívida, tornando-a líquida e certa. Esse procedimento prescinde de declaração nos termos do Art. 67 da Lei de Licitações de servidor especialmente designado para tanto, de que a despesa é regular; do contrário, não é líquida e não pode ser paga.

Curvar-se ao entendimento do recurso é ratificar a ilegalidade, logo, padece de justa causa o pedido.

Ademais, a menção ao acórdão do TCU no questionamento relativo à glosa encontra-se totalmente desconectado com o tema, posto que refere-se À empresas inadimplentes com as fazendas federais. IMPROCEDENTES AS ALEGAÇÕES.

### **3.8 - GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE**

Novamente tenta inverter o comando da contratação a impugnante, tendo em vista que a Administração está cumprindo fielmente a lei de Licitações, para o caso de inadimplemento, senão vejamos:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato, as que estabeleçam:

(...)

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (Grifamos)”

Ademais, os respectivos encargos de mora por parte da Administração têm como base os estudos realizados pelo próprio Tribunal de Contas da União, Pela Controladoria Geral da União/pela Advocacia Geral da União ou pelo TRF1;

Os encargos convencionais utilizados no certame são os praticados em toda a Administração Pública já refletindo a justa medida indenizatória da mora de pagamento por parte do Estado, é o que já decidiu o TRF da 1ª Região. 3ª Turma Suplementar. No Acórdão nº 01000307998/DF. Processo nº 1999.01.00.0300799-8/DF. DJ 17 out. 2002. Revista Fórum Administrativo – Direito público. Vol. 2. Nov. 2002. P. 1.515/164

Portanto, improcedente a alegação.

### **3.9- DO REPASSE INDISCRIMINADO DE DESCONTOS**

O artigo 15 da lei de Licitações determina que os contratos se regulam na competição de preços trazidas ao mercado, logo, pelo que dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93, ou seja, o princípio da economicidade ou vantajosidade econômica, portanto, cada vez que descontos puderem ser concedidos no mercado, esses devem ser repassados ao poder público, quando figurar em relação contratual. Entendimento contrário, com a devida vênia àquele trazido na fundamentação do petítório, produziria uma condição desvantajosa da avença e prevaricação do gestor do contrato ao deixar de romper o pacto e iniciar nova licitação com vistas a obter uma condição mais vantajosa do que a do contrato em vigor.

Sob tal prisma, com supedâneo no princípio constitucional da eficiência, opta o administrador público por já incluir a condição de repasse das condições de desconto do mercado para o seu contrato firmado.

Por tais motivos, denego a pretensão do impugnante, mantendo-se a exordial editalícia inatacada no quesito. Não procedem os argumentos apresentados.

### **3.10-LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA AOS DANOS DIRETOS COMPROVADAMENTE CAUSADOS À CONTRATANTE**

Todo processo de responsabilização de terceiros no serviço público é regulado pela Lei nº 9.784/99, que Regula o Processo Administrativo do Serviço Público, logo, a impugnante não tem noção de serviço público, pois tudo é apurado e motivado. IMPROCEDENTE A ALEGAÇÃO

### **3.11-REAJUSTE DOS PREÇOS**

Equivoca-se uma vez mais a impugnante, em razão de ela própria reconhecer a existência cláusula de reajuste na minuta de contrato do edital. O que não pode ser obrigatório é que o reajuste contratual garanta o aumento do valor contratual, isso porque a Administração deverá cercar-se de subsídios que indiquem a vantajosidade de permanência dos valores ofertados na licitação pela licitante vencedora, mesmo aplicando o reajuste. IMPROCEDENTE A ALEGAÇÃO

### **3.12-Indevida consulta de Certidões de Regularidade Mensalmete**

A regularidade fiscal é obrigatória, mormente face aos normativos legais específicos, LEI ORDINÁRIAS próprias do INSS.Receita Federal, FGTS, da Justiça do Trabalho, e outras.

Encontra-se equivocada a impugnante quando afirma que a obrigação de consulta mensal da regularidade não encontra guarida na lei de Licitações.

Veja-se o teor do artigo 55. XIII:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato, as que estabeleçam:

(...)

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

LOGO, IMPROCEDENTE A ALEGAÇÃO.

### **3.13 Da Exigência de substituição de aparelhos celulares sem ônus à Contratante**

Inicialmente, vale dizer que as licitações públicas são regidas pela Lei 8.666/93 e somente, SUPLETIVAMENTE vale-se de outras leis, no caso sob comento, inclusive a lei de regência é a 10.520/02, derivada da 8.666/93.

Pois bem, é certo que o instituto do comodato é oriundo do Direito Civil, mas podemos nos valer também,do Código do Consumidor

Respondendo ao impugnante, deve-se verificar o teor do art. 393 do CC, in verbis:

“Art.393. O Devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior se expressamente por eles não se houver responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito e de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou prever.”

Sem tecer maiores considerações sobre o tema, destaca-se sinteticamente, que o entendimento, de forma geral, de que na ocorrência de caso fortuito ou força maior desaparece o nexo de causalidade entre o inadimplemento e o dano, ou seja, não sendo evitável o efeito, não se pode atribuir culpa aquele que não cumpriu seu dever por fato estranho e superior, sendo que há que se reconhecer que se deve entender por caso fortuito o fato de terceiro que não se pode prever, estando os roubos e furtos ai enquadrados.

A previsão reveste-se de razoabilidade na medida em que os aparelhos estarão em permanente trânsito dos usuários/servidores suscetíveis pois dos ilícitos supracitados. Assim, de modo a não prejudicar a prestação de serviços da contratada, afetando-lhe os direitos, relevante se faz a assunção de tal responsabilidade pela eventual contratada.

Eis a doutrina e jurisprudência aplicável:

“STJ reúne decisões sobre conflitos no mercado de telefonia

“O comodato praticado pelas operadoras funciona geralmente como uma espécie de empréstimo em que ocorre a transmissão da propriedade do aparelho depois de cumprido o prazo de carência ou após o pagamento de multa, nos casos de rescisão.

### **Perda do celular**

Em outra importante decisão, ocorrida em 2009, o STJ entendeu que perda ou furto de celular obriga a operadora a fornecer outro aparelho ou reduzir a multa rescisória.

Se o cliente ficar sem o celular em decorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, a empresa de telefonia deve fornecer gratuitamente outro aparelho pelo restante do período de carência ou, alternativamente, reduzir pela metade o valor da multa a ser paga pela rescisão do contrato. A decisão foi da 3ª turma, ao dar parcial provimento ao recurso de uma operadora (REsp [1.087.783](#)).

A discussão teve início em ação civil pública ajuizada pelo MP/RJ, requerendo que a operadora se abstinhasse de cobrar qualquer multa, tarifa, taxa ou outro valor por resolução de contrato de telefonia móvel decorrente de força maior ou caso fortuito, especialmente na hipótese de roubo ou furto do aparelho celular.

Para a ministra Nancy Andrighi, relatora, a solução do caso passa pela equalização dos direitos, obrigações e interesses das partes contratantes à nova realidade surgida após a ocorrência de evento inesperado e imprevisível, para o qual nenhuma delas contribuiu: *“De um lado a recorrente, que subsidiou a compra do aparelho pelo consumidor, na expectativa de que este tomasse seus serviços por um período mínimo. De outro, o cliente, que, ante a perda do celular por caso fortuito ou de força maior e na impossibilidade ou desinteresse em adquirir um novo aparelho, se vê compelido a pagar por um serviço que não vai utilizar.”*

## **Fornecimento de aparelho**

Segundo a ministra, as circunstâncias permitem a revisão do contrato. *"Ainda que a perda do celular por caso fortuito ou força maior não possa ser vista como causa de imediata resolução do contrato por perda de objeto, é inegável que a situação ocasiona onerosidade excessiva para o consumidor"*, acrescentou.

Ao decidir, a ministra levou em conta ser o consumidor parte hipossuficiente na relação comercial, o que deixa duas opções à operadora: dar em comodato um aparelho ao cliente durante o restante do período de carência, a fim de possibilitar a continuidade na prestação do serviço e, por conseguinte, a manutenção do contrato; ou aceitar a resolução do contrato, mediante redução, pela metade, do valor da multa devida, naquele momento, pela rescisão.

A relatora ressaltou que, caso seja fornecido um celular, o cliente não poderá se recusar a dar continuidade ao contrato, sob pena de se sujeitar ao pagamento integral da multa rescisória. *"Isso porque, disponibilizado um aparelho para o cliente, cessarão os efeitos do evento [perda do celular] que justifica a redução da multa"*, concluiu Nancy Andrighi. Extraído do site.Migalhas em 02.11.2018

Portanto, não procede a alegação.

### **3.14. PRAZO DE ENTREGA**

O item 6.1 do Termo de Referência prevê:

“6.1. Os aparelhos deverão ser entregues ao CONTRATANTE, devidamente habilitados e em pleno funcionamento, no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos, contados da assinatura do contrato. “

O prazo constante no edital e no item 6.1 do Anexo I (Termo de Referência) para entrega dos aparelhos smartphones ofertados em regime de comodato foi estabelecido pela unidade demandante, ou seja, por quem realizará a fiscalização do serviço, sendo, portanto, o setor executor do contrato.

Desta forma, o prazo de 20 (vinte) dias corridos é perfeitamente razoável para a entrega dos aparelhos, levando-se em conta a necessidade e extrema importância da prestação dos serviços para a Administração, sobretudo no período de plantões judiciais. Portanto, a exigência de um prazo longo para que a contratada apresentasse os aparelhos poderiam provocar graves prejuízos à Justiça Federal do Amazonas. É fundamental para a Administração que os aparelhos sejam entregues de forma célere e sem demoras prolongadas a partir da assinatura do Contrato.

Não procede a alegação da impugnante.

### **3.15. PRAZO DE REPARO**

O subitem (b), item 13.1. do termo de referência prevê:

“b) corrigir no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas), contado a partir do recebimento da notificação por escrito (e-mail ou ofício) feita pela fiscalização da Contratante, qualquer ocorrência de interrupção na prestação dos serviços contratados.”

A Administração precisa estar respaldada no caso da ocorrência de qualquer tipo de problema de interrupção no tocante à prestação dos serviços contratados. O prazo previsto é perfeitamente razoável, tendo em vista que a interrupção dos serviços por um longo período poderia trazer danos ou prejuízos à Contratante. Lembramos que o serviço é utilizado sobretudo para demandas críticas da Contratante como, por exemplo, plantões judiciais e cumprimento de mandados de prisões entre outros. Assim, a Contratante precisa garantir todos os meios necessários para que não ocorra interrupção dos serviços contratados.

Inclusive, vale lembrar que os serviços pela sua essencialidade deverá ser prestado 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana.

Portanto, não procede as argumentações da impugnante.

### **3.16. PLANO DE SERVIÇO**

A licitação é do tipo Menor Preço, assim com o plano básico a Administração, em tese, estaria adquirindo menores preços, mas compete à licitante, ora impugnante ofertar o seu plano alternativo, caso pense em vencer a licitação.

IMPROCEDENTE A ALEGAÇÃO.

### **3.17. QUANTO A COBERTURA**

A impugnante pede um esclarecimento nesta última alegação, haja vista que o edital não impõe cobertura acima de suas possibilidades, se a operadora não possui cobertura para tecnologia 3G/4G nas localidades indicadas, quais sejam: Manaus, Tefé e Tabatinga, já considera-se fora da disputa. O que não é coerente é que se preveja diminuição da cobertura com tecnologia 2G (mais lenta), nos municípios do Amazonas para que a impugnante possa dela valer-se para ganhar a licitação. IMPROCEDENTE A ALEGAÇÃO.

**4 - Da Decisão:**

Por fim, diante das alegações da licitante Telemar Norte Leste S.A, “em Recuperação Judicial” (CNPJ: 33.000.118/0001-79) e Oi Móvel S.A, “em Recuperação Judicial” (CNPJ: 05.423.963/0001-11), da análise do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 16/2018 e seus anexos, conheço a impugnação, por tempestiva, contudo, no mérito, decido pela improcedência das alegações da licitante impugnante e mantenho a redação original do Edital e seus anexos, na íntegra, entendendo não haver razão para qualquer alteração no instrumento convocatório, encontrando-se a abertura do Pregão Eletrônico agendada para as 10:00 (horário de Brasília) do dia 07/11/2018.

Cláudio Fabiano Valente Mortágua

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Fabiano Valente Mortagua, Técnico Judiciário**, em 05/11/2018, às 17:35 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **7101467** e o código CRC **C6CF2836**.

---

Avenida André Araújo, 25 - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - [www.trf1.jus.br/sjam/](http://www.trf1.jus.br/sjam/)

0002486-47.2017.4.01.8002

7101467v9